

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo Sr. Pregoeiro,

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2022

Ass.: RECURSO ADMINISTRATIVO

. FENIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL, já qualificada, vem apresentar, em questão de ordem, clara ilegalidade na sua desclassificação no pregão supra citado, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito.

DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – HABILITAÇÃO JURÍDICA

1. Trata-se do Pregão Eletrônico que visa a "Contratação dos serviços continuados de COPEIRAGEM, JARDINAGEM, ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO, ENCARREGADO, RECEPCIONISTA e LIMPEZA com inclusão de serviços de controle de pragas, capinagem, poda de árvore e limpeza de esquadrias externas com exposição à risco da sede da DPE em Palmas, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento." (item 2.1)

2. Para tanto, como regra básica e rígida dos certames, determinou o Edital vinculando as partes (licitantes e administração pública):

5.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

.....

5.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

5.3. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

.....

5.3.3. que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

3. Ou seja, como regra básica, a licitante deve possuir um princípio mínimo de documentos que a habilitem, ao menos, a participar do certame, independentemente de ter condições posteriores de efetuar o serviço, aferíveis via documentos de habilitação técnica, econômica e jurídica.

4. Resta claro que não pode ser tolerado qualquer descumprimento de regras pré-fixados em Edital, em razão da estrita imposição legal e da necessária isenção da condução procedimental, assim não há justificativa ou norma que autorizasse qualquer condescendência com a infração ao Edital.

5. A proibição de transgressão do instrumento vinculante, não deixa margem para maiores discussões. Já dizia EDMIR NETTO DE ARAUJO, in Curso de Direito Administrativo – 3ª Edição – Editora Saraiva – São Paulo : 2007 – pagina 527 que o Edital é "a oportunidade que a Administração 'fixa as regras do jogo', que, conforme a linguagem popular, não podem ser modificadas 'com o jogo em andamento', nem se compreenderia que a Administração procedesse de forma diversa do fixado ou admitisse propostas e documentos em desacordo com as regras que ela própria predeterminou: é por isso que o Edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula não só os licitantes, como o Poder Público que o expediu (art. 114 da Lei 8.666/93), uns em face dos outros e entre si."

6. Sobre o princípio em comento, DI PIETRO, in Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 308 ensina que:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam sendo descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base nos critérios fixados no edital."

7. A lei de regência é ainda mais contumaz ao afirmar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (art. 41, lei 8.666/93).

8. O instrumento convocatório ao ser publicado torna-se lei no certame ao qual regulamenta, sendo que, não tenha ocorrido questionamentos ou impugnações, é fato que todos os participantes concordaram com as exigências estabelecidas, o que impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as licitantes participantes. Vejamos o que fala a Lei Federal 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

9. Resta claro que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível.

10. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas por lei e por ela mesma.

11. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, uma vez atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação.

12. Destarte, com base na doutrina e disposições legais atinentes, outro não poderia ser o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. NULIDADE DA LICITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE... 4. A inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar inicialmente na proposta viola os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital e enseja a declaração de nulidade do procedimento licitatório... (TRF-2 - AC: 199751010165640 RJ 1997.51.01.016564-0, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 14/02/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/03/2012 - Página::210)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. O edital impõe regras que vinculam não apenas os participantes do certame, mas a própria Administração. Havendo imposição legal quanto à forma de apresentação dos documentos, não pode a Administração atenuar a exigência, transferindo para momento posterior a entrega de documentação livre de falhas. 2. A Lei nº 8.666/93 faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Entretanto, o exercício da diligência não alcança a possibilidade de reapresentação de documento, quando entregue em desacordo com o Edital. (TRF-4 - APELREEX: 14427 RS 2009.71.00.014427-3, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 14/04/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/04/2010)

13. De outra banda, nem mesmo a razoabilidade, amparada em um formalismo exacerbado, pode ser arguida, por afrontar regra necessária e isonômica do Edital:

8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros.” (voto da Decisão 193/2002-TCU-Plenário)

14. Por certo, e é da essência do processo licitatório, que todas as partes interessadas a concorrer ao objeto licitado, devem ser tratadas de maneira equivalente, onde direitos e obrigações sejam concedidos a todos indistintamente, mormente em casos de vinculação ao instrumento. Essa é a determinação constitucional (art. 37, XXI,) e legal (art. 3º, Lei 8666/93 e art. 5º do Decreto 5450/05) e cabe ao órgão licitante a obediência intransigível a essa regra.

15. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análises de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, infringindo o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

16. Tratamento diferente ao pré-estipulado, autorizando cumprimento extemporâneo da exigência licitatória, fere frontalmente os princípios da isonomia e julgamento objetivo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG

5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU – TC-032.149/2008-2 (ACÓRDÃO Nº 2367/2010) – Min. Rer. VALMIR CAMPELO DJ – 15.09.2010)

17. Portanto, não é apta a proposta apresentada pela Recorrida na medida que feriu, além dos princípios/normas da vinculação ao instrumento e da legalidade, via reflexa o da isonomia, pois está se admitindo que uma licitante descumpra regras em detrimento das demais.

18. Garantida a exigência de isonomia e vinculação ao edital como princípios basilares e cogentes do certame, a primeira informação contida no item de habilitação se inicia com a seguinte exigência

12.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

.....

12.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

12.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

12.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com o cadastramento da proposta, a respectiva documentação atualizada.

12.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante (grifo nosso), exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

12.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados (grifo nosso), o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

19. Conforme consulta no Sistema do Compras Governamental e edital do processo em tela bem como seus anexos, o início da sessão para o dia 01/07/2022 as 08:h30m, momento em que ocorreu a abertura da sessão e demais procedimentos sem que houvesse qualquer problema.

20. Apregoadas as partes, em consulta pública e sem ônus realizada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo da Certidão Simplificada da empresa Recorrida (<https://jucesponline.sp.gov.br/default.aspx>), ficou constatado que a última alteração contratual da empresa ocorreu em 14 de junho de 2022, ou seja, um dia antes da publicação do edital e 15 (quinze) dias antes da sessão.

21. Essa alteração, por óbvio, atingiu diretamente a habilitação jurídica da Recorrida sem que essa tivesse alterada a sua condição junto ao Sicafe ou sequer apresentou a documentação nova em conjunto com o cadastramento da proposta (item 12.2.2), anterior a abertura da sessão. Para todos os efeitos legais e licitatórios, a Recorrida operava ainda sob as condições da alteração contratual anterior, datada de 13 de maio de 2021.

22. Reitera-se, o subitem 12.2.2 do edital é claro quando exige que as comprovações constantes no SICAF vigentes na data da abertura da sessão pública estejam atualizadas no Sistema ou deve a licitante encaminhar em conjunto com o cadastramento da proposta a respectiva documentação atualizada, sob pena de inabilitação (item 12.2.3).

23. Entretanto, após todo o transcurso do processo iniciado dia 1º de julho de 2022, com a inabilitação da primeira empresa, prazo para recurso, contrarrazão, retorno da sessão dia 26 de julho de 2022 e convocação para apresentação da proposta ajustada ao lance no mesmo dia, a Recorrida, 45 (quarenta e cinco) dias após a alteração contratual e quase 30 dias após a abertura do certame, resolveu enviar a alteração contratual correta, junto com a proposta atualizada, descumprindo regra objetiva do edital (12.2.2) com punição também prevista (item 12.2.3).

24. Ficou evidenciado que a licitante apresentou documento que deveria ter sido enviado anteriormente a abertura do processo – pois era de data anterior – conforme própria nota explicativa em que a licitante usa de inverdades a este E. Pregoeiro com a seguinte informação: "... sofreu alterações sociais e contratuais no decurso da licitação em epígrafe".

25. Ora, a abertura da licitação ocorreu no dia 01 de julho de 2022, ou seja, a empresa não cumpriu com o estabelecido no item 12.2.2, devendo o pregoeiro observar o item 12.2.3, pelo descumprimento do item de habilitação.

26. Nesse contexto, de encaminhamento extemporâneo e não retratação fidedigna da situação da empresa no

momento adequado, importante trazer a colação decisão proferida em recurso anterior, nesta mesma licitação (Pregão 14/2022), em que esse I. Pregoeiro acertadamente desclassificou a empresa GOLDEN CONSTRUCOES, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANALTD por apresentar documentação que não condiz com a realidade da empresa:

Pois bem, de fato, na data da abertura do certame, a recorrida efetivamente não se enquadrava mais como ME/EPP.

Dito isto, em que pese afirmação de que não teve privilégio, é de se destacar que, tratando-se de licitação de ampla concorrência, a simples marcação no campo respectivo no sistema comprasnet seria suscetível de, automaticamente, provocar o chamamento da empresa para um desempate com empresa de maior porte.

Inobstante, de fato é de se considerar que assiste razão à recorrente, porquanto a declaração inadequada atenta contra a realidade fática da empresa.

Nesse sentido, impende destacar que para o TCU a mera declaração falsa da condição de ME/EPP, ainda que o licitante não tenha de fato usufruído qualquer benefício, o sujeita até mesmo à imposição de penalidade.

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa(art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada." (Acórdão nº 61/2019 – TCU Plenário)

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada". (Acórdão nº 1.702/2017 – TCU Plenário).

"O insucesso de pessoa jurídica, que apresenta declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em contratar com a Administração Pública, por causas alheias a sua vontade, face à existência de propostas com preços mais baixos no certame licitatório, não serve de excludente à prática delituosa, sob pena de se incentivar condutas similares, frontalmente contrárias à intenção do legislador. No entanto, o não recebimento de recursos públicos minimiza as consequências do ato praticado e permite a diminuição do prazo de inidoneidade para participar de licitação anteriormente declarada". (Acórdão nº 836/2014 – TCU Plenário).

27. Caso este I. Pregoeiro resolva manter a habilitação da recorrida, estaria indo contra seu próprio entendimento em decisão anterior, com fatos semelhantes.

28. Diga-se que nem mesmo a permitida diligência seria cabível no caso, pois somente é permitida para a confirmação/complementação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados anteriormente (subitem 12.3), o que não foi o caso da documentação em questão, pois não se trata de complementação ou confirmação, mas dá não apresentação de documentos exigidos. A manter-se, seria autorizar a apresentação extemporânea de documento exigido e com punição de desclassificação definida.

29. Mais, a recorrida também não apresentou a declaração de vistoria e/ou não vistoria, conforme exigência do edital item 6.4 e 6.5, em que pese constar neste último item a informação de que "sob pena de desclassificação do certame". Frise-se que a necessária declaração somente foi enviada após a abertura do certame, junto com a proposta ajustada dia 26 de julho de 2022.

30. Na mesma linha de apresentação da alteração contratual, a licitante tenta induzir esta Administração em erro quanto à apresentação da certidão e documentação enviada posteriormente, em que a Recorrida, novamente em falaciosa nota explicativa informa que "Considerando que não há documento novo inserido além dos já trazidos até a data estabelecida para a abertura do certame". Ora, ficou evidenciado que a empresa apresentou novos documentos, sendo o Contrato Social alterado, mesmo com data anterior a abertura da licitação e Declaração de Não Vistoria.

31. A não apresentou da declaração antes da abertura, ficou comprovado, quando no dia 03/08/2022 às 14:20hs, o Pregoeiro em chat fala:

Pregoeiro 03/08/2022 14:20:28 - Para MB SERVICE EIRELI - Prezando Licitante, após a análise da documentação referente à qualificação econômico-financeiro subitem 15.10.2, constatou-se que não foi enviado os Termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial.

Pregoeiro 03/08/2022 14:20:51 - Para MB SERVICE EIRELI - Igualmente não verificamos a declaração de Vistoria item 6 do edital com referência a Declaração Vistoria/Não Vistoria. Assim com fundamento no Acórdão do Plenário nº 1211/2021 TCU, quanto a possibilidade de inclusão de documento novo, instalo diligência para apresentação acima referida no prazo de 2 (duas) horas estabelecido no subitem 12.3 do edital.

32. Posto isto, não há nenhuma dúvida de que foram incluídos três documentos novos: Última Alteração Contratual, Declaração de vistoria ou Não Vistoria e Termo de Abertura e Encerramento do Balanço.

33. Neste contexto econômico financeiro, conforme posto anteriormente, a Recorrida deixou de atender ao item de comprovação de boa capacidade financeira, tendo em vista que a obrigatoriedade para as empresas de grande porte da apresentação do Balanço Patrimonial acompanhado do resultado do último exercício social, exigível e apresentado na forma da lei via Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, para ter sua verificação confirmada, tem que ser acompanhada do recibo de entrega, Termo de Abertura e Encerramento, e como ficou evidenciado no próprio Chat da sessão, a empresa não cumpriu com a exigência, cabendo ressaltar, trata-se de inclusão de novos documentos, e não documentos diligenciados.

34. Dito isso, no que tange a qualificação técnica, a empresa apresentou um único atestado que não atende a exigência do item 16.11.2, que exige que o atestado seja de serviços compatíveis com o objeto ora licitado:

16.11.2. Um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executa ou executou os serviços compatível com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos:

35. O atestado apresentado refere-se a serviços de empresa especializada para implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades de execução de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas públicas (praças, jardins, logradouros, escolas municipais, unidades de saúde, etc. Lote 03 – Conservação Patrimonial de Cemitérios e Parques). O objeto do presente é muito mais amplo e diversificado: 'COPEIRAGEM, JARDINAGEM, ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO, ENCARREGADO, RECEPCIONISTA e LIMPEZA'

36. Data vênua, a limpeza constante do atestado destoa totalmente do pedido pelo edital e isso fica ainda mais evidente quando analisamos as demais documentações apresentadas na proposta, levando a outro descumprimento claro do edital: ausência de CND válida.

37. A certidão de regularidade fiscal municipal apresentada somente possui validade legal para fins de participação em CONCORRENCIA PÚBLICA, típico certame envolve limpeza urbana, obras e engenharia, nicho de atuação da Recorrida. Mais, é clara ao informar que a certidão não sendo utilizada para o fim da concorrência pública, perderá seu efeito a qualquer tempo.

38. Claramente a Recorrida é uma prestadora de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo. Nesse tipo de licitação, que inclui melhor preço e técnica, era de se esperar que o atestado apresentado serviria única e exclusivamente para participação da Recorrida em certames dessa natureza.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

39. O presente processo de licitação refere-se a serviço comuns (art. 1º da lei 10.520/02) e como tal foi utilizada a modalidade "Pregão", totalmente dispar, na própria essência e natureza jurídica da modalidade "Concorrência Pública".

407. Desta forma, a certidão apresentada – que perde a validade automaticamente em não sendo apresentada para fins de CONCORRENCIA PUBLICA – deve ser afastada e gerar a desclassificação da Recorrida por não apresentar CND válida.

PELO exposto, requer o recebimento destas razões para, num primeiro, pleitear a reconsideração da decisão pelo Pregoeiro e, caso assim não entenda, a remessa deste à autoridade superior para que reforme a decisão que declarou vencedora a Recorrida, inabilitando-a por ter:

- a) Descumprido exigência expressa do certame quanto a sua participação, descumprindo regra expressa e pré-determinada, em detrimento dos princípios basilares da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, pressupostos básicos de toda e qualquer disputa,
- b) Descumprido o edital, quanto à apresentação de certidão válida.

Pede deferimento.

Palmas, TO, 08 de agosto de 2022.

FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL
VANUSA RIBEIRO DE SOUZA COSTA

Fechar